MILITAR — PROMOÇAO — COMBATE À REBELIÃO COMUNISTA

— Interpretação da Lei n.º 1.267, de 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alcebíades Simões Pires e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 40.420 (embargos) Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, receber os embargos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 9 de junho de 1961. — *Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, Alcebíades Simões Pires, general do Exército, e outros oficiais propuseram, no juízo de direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, uma ação ordinária contra a União Nacional para que lhes fôsse reconhecido o direito aos benefícios da Lei nº 1.267, que deu uma promoção, já na Reserva, aos oficiais que tivessem tomado parte na repressão ao movimento comunista de 1935. A ação foi julgada procedente em primeira instância, por decisão que se encontra a fls. 245 confirmada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, por acórdão de fls. 273, acórdão, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Aguiar Dias, tendo sido vencido o eminente Sr. Ministro Alfredo Bernardes. A União apresentou embargos, os quais foram rejeitados, tendo sido relator do acórdão respectivo o eminente Sr. Ministro Russell. Acompanharam S. Exªs os eminentes Srs. Ministros Aguiar Dias, Caetano Estelita, Raimundo Macedo, tendo sido vencidos os eminentes Senhores Ministros Henrique D'Ávila e João José de Queirós. Em recurso extraordinário, a decisão foi reformada. Foi relator do acórdão, na egrégia Segunda Turma, o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, que proferiu o seguinte voto:

"Dispõe o art. 1º da Lei nº 1267, de 9-12-950:

Os oficiais e as praças das Fôrças Armadas que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperando com as mesmas; se deslocando de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins, ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas, quando transferidos para a reserva remunerada, serão, em seguida, promovidos ao pôsto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Apura-se que aos homens da Escola de Veterinária do Exército, sediada ao lado do quartel do Primeiro Grupo de Obuses, foi confiada a guarda do mesmo quartel e a vigilância nas adjacências, quando o referido Grupo, sob o comando do então Major Newton Estilac Leal, marchou em direção à Praia Vermelha.

Êsse fato foi convenientemente considerado pelo egrégio Tribunal *a quo*, para a aplicação da lei em favor dos que se deslocaram da sua sede, em cumprimento das missões recebidas.

As opiniões se dividiram entre a procedência e a improcedência da ação.

Mas, não é possível dizer que a lei foi infringida ou sequer suplantada nos seus objetivos.

Não conheço do recurso. *De meritis* nego provimento".

Divergindo de S. Exª, disse o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa:

"Senhor Presidente, muito a contragosto vou divergir do Senhor Ministro Relator, tendo em vista, como acentuou em sua impugnação o ilustre dr. Procurador-Geral da República, a jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

A Lei nº 1.267 teve por único objetivo premiar os militares que na emergência da rebelião comunista deram combate efetivo a êsse movimento de insurreição. Procurando delinear os atos de cooperação a êsse combate, a lei estabeleceu algumas nuanças, mas, na realidade, ela sempre objetivou a concessão do prêmio *àqueles que combateram*, àqueles que cooperaram *no combate*, àqueles que se deslocaram de suas unidades *para combater*, àqueles que tomaram parte ativa na defesa das instituições, *sempre combatendo*. Não há na exemplificação dos casos abrangidos pela lei lugar algum a que êsse favor excepcional se estenda aos militares que, cumprindo comezinho dever militar, estiveram nas suas corporações, de vigilância ou de prontidão, aguardando, possìvelmente, uma emergência para agirem prontamente a fim de também sufocar aquêle movimento que punha em risco as instituições nacionais.

Mas, na realidade, a lei teve em vista apenas aquêles que combateram, aquêles que praticaram atos efetivos de obstáculo a que aquêle movimento tomasse maior proporção. Assim, êste Tribunal só tem concedido o benefício aos militares que se encontravam nessa situação.

Houve, é verdade, um caso excepcional, de um militar que não combatendo todavia cooperou, porque era rádio-telegrafista e permaneceu no seu pôsto o dia inteiro, a madrugada inteira e o dia imediato, etc., transmitindo ordens desta Região para o Norte do país, no sentido de serem tomadas providências eficazes para combater o comunismo. O Supremo Tribunal Federal concedeu os favores da lei a êsse militar, um sargento radiotelegrafista, tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso.

Mas, na hipótese dos autos, apesar da brilhante defesa feita pelo eminente Professor Seabra Fagundes, as palavras mesmas de S. Exª estão indicando precisamente que não houve êsse combate. O que se deu foi o seguinte: A Companhia de Obuses, sediada no Distrito Federal, teve ordem de se deslo-

car de sua sede para dirigir-se à Praia Vermelha, e dar combate aos militares rebelados naquele local. Era Comandante dessa Companhia de Obuses o General Zeno Estilac Leal, então Major. Êste saiu com a sua corporação. A seguir, houve a ocupação do quartel da Companhia de Obuses por oficiais veterinários. Êstes aí permaneceram de prontidão e, quando muito, de vigilância, aguardando uma oportunidade para talvez serem chamados a dar combate, também, é verdade, mas sem que na realidade o fôssem.

Vê-se, assim, o Supremo Tribunal Federal nesta contingência: Se nós estendermos o pretendido favor a êstes militares veterinários que ficaram na Companhia de Obuses aguardando ordem para dar combate aos rebelados, possìvelmente, ou de prontidão, teremos, em todos os demais casos de estender o mesmo benefício aos demais militares que também ficaram de prontidão, sendo que inúmeros militares nessas condições pleitearam tal favor e o mesmo lhes foi denegado. São numerosos os casos de militares que estiveram de prontidão, de vigilância, apenas, inclusive em vasos de guerra, no litoral, e que não foram atendidos ao pleitearem tal vantagem. Esta a contingência em que se encontra a Turma julgadora para apreciar o caso.

Preliminarmente, temos de conhecer do recurso, porque êle cabe por invocação da letra *d*, desde que é notória a divergência jurisprudencial. Mas, *data venia* do Senhor Ministro Relator, havemos de lhe dar provimento, porque trata-se de um favor legal que há de ser interpretado de maneira restritiva e não ampliativa. O eminente Senhor Ministro Relator ingressou neste Tribunal, ao qual vem trazendo uma contribuição brilhante, como grande jurista que é, há pouco tempo, de sorte que não encontrou S. Exª êste lastro jurisprudencial já tão trabalhado por nós. Eis por que achou êle que estava provada a participação daqueles militares no combate à rebelião comunista, e não conheceu do recurso. Eu também, se fôsse Juiz nôvo do Tribunal, talvez tivesse essa orientação. Mas, como venho trabalhando nesta bigorna há muito tempo, sou obrigado a bater com o martelo de nôvo, com igual vibração.

Sentindo muito divergir do eminente colega, o Senhor Ministro Vilas-Boas, e do grande advogado e jurista Dr. Seabra Fagundes, conheço do recurso e lhe dou provimento, por julgar improcedente o pedido dos recorridos".

O eminente Senhor Ministro Lafayette de Andrada acompanhou o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa, dizendo:

"Acompanho o voto do Senhor Ministro Ribeiro da Costa, *data venia* do Senhor Ministro Relator pois a minha orientação tem sido sempre esta".

O resultado do julgamento foi o seguinte:

"Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e lhe deram provimento, contra o voto do relator.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa".

A ementa do acórdão foi a seguinte:

"Lei nº 1.267. Requisitos integrantes do benefício legal — Entendimento exato e reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Cooperação no combate à rebelião comunista. R. E. provido".

Os autores da ação, não conformados, opuseram embargos a êste acórdão, com razões que estão deduzidas a fls. 333, citando jurisprudência consistente em acórdãos relatados por vários Ministros dêste Tribunal. Vou ler o dispositivo legal, mais uma vez:

"Art. 1º Os oficiais e as praças das Fôrças Armadas, que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperando com as mesmas; se deslocando de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins, ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas, quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito".

Foram opostos embargos, admitidos e dos quais sou o relator, por distribuição. O parecer da Procuradoria-Geral da República foi elaborado pelo Dr. Firmino Ferreira da Paz, subscrito pelo Dr. Carlos Medeiros Silva, então Procurador-Geral:

"Nos têrmos do v. acórdão embargado, e consoante a torrencial jurisprudência do Pretório Excelso, não têm direito aos benefícios previstos na Lei nº 1.267, de 1950, os militares que, à época do levante comunista, em 1935, não combateram, realmente, os vermelhos, senão ficaram, apenas, de *prontidão*.

No seu extenso e brilhante voto, demonstrou, o eminente Ministro Ribeiro da Costa (fls. 325/328), a improcedência do pretendido pelos embargantes.

Êsse voto vale, de seus inconcutíveis fundamentos, impugnação aos embargos opostos pelos interessados.

Os embargantes não *combateram*, não cooperaram em resistência à rebelião comunista, estiveram, apenas, exclusivamente, de *prontidão;* e, neste caso, não obtiveram *direito* às promoções pleiteadas.

Quem está, simplesmente, de *prontidão*, vale dizer, *pronto* para resistir, não resistiu; estêve em posição de *resistir*. São coisas diferentes. A interpretação dos fatos, ou à emissão de conceitos, não se podem desprezar os princípios de Lógica e da Gnoseologia.

Diante do exposto, impugnando os presentes embargos, a União Federal espera sejam rejeitados os embargos, para que se não desuniformize a jurisprudência do Pretório Excelso, no mesmíssimo sentido do venerando acórdão embargado.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1960. *Firmino Ferreira Paz* — Procurador da República. Aprovado. *Carlos Medeiros Silva* — Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, tive a honra de ser Consultor-Geral da República, mais de quadro anos, e, então, examinar inúmeros casos de pedidos de vantagens de oficiais das Fôrças Armadas. As leis militares que dão favores, principalmente, aos oficiais que passam para a Reserva, ou que são reformados, são leis benéficas. Os militares na ativa têm vantagens várias; têm gratificação de função, gratificação de Região, inúmeras vantagens; e, quando passam para a Reserva, são beneficiados, liberalmente, nas três Fôrças Armadas, para que não percam, na inatividade, as vantagens que tinham quando estavam na ativa. Então, essas leis que lhes asseguram benefícios, como as Leis ns. 1.156, 1.217 etc., têm os seus requisitos apreciados com grande benevolência por parte das altas autoridades militares. Isto é um fato. Por exemplo: a lei que beneficia os que prestaram serviço de guerra, essa lei foi estendida, práticamente, a todos os

oficiais do Brasil e, às vêzes, de maneira surpreendente, porque os professôres, por exemplo, que não foram à guerra, são beneficiados imediatamente; os que foram ao campo de batalha na Itália, que lutaram pelos nossos ideais democráticos e que por êles derramaram o seu sangue, são promovidos quando passam para a inatividade ou quando são reformados. Entretanto, os professôres, por exemplo, que ficaram no país, porque são oficiais da reserva, são imediatamente beneficiados, inclusive, por decisões judiciais. Essa Lei nº 1.267 é também a prova do que acabo de dizer porque estabelece uma promoção, já na reserva, para não colidir com a outra, a dos serviços em zona de guerra, a beneficiar os militares ao passarem para a reserva, isto para que não haja dois motivos para o mesmo benefício. Então, aplica-se a chamada Lei da Praia, quando o militar passa à Reserva, e se aplica a lei da repressão comunista, aos oficiais já na Reserva. Daí resulta que os oficiais, quando ficam na Reserva, têm duas promoções, para que, na Reserva, na reforma, tenham a mesma situação financeira que tinham na atividade, para que não percam coisa alguma, para que tenham até mais vantagens na inatividade do que na atividade, como é infelizmente a regra, em nosso país.

O juiz, pois, ao examinar estas questões, não se pode dissociar desta realidade: é que, na maior parte das vêzes, os casos não vêm aos Tribunais. Os oficiais são beneficiados, na esfera administrativa. Na esfera militar, não há nenhuma impugnação e aquêles poucos casos em que esta surge, têm, a meu ver, de ser examinados pela Justiça com os mesmos critérios; senão, haverá desjustiça como à evidência se verifica, falo com a devida vênia.

No caso concreto, o douto juiz de primeira instância decidiu pelo direito dos autores. A sentença considerou provados os requisitos da lei:

"As atividades relatadas pelos autores, não podem ser negadas. São elas atestadas por um dos mais conhecidos generais do Exército, general êsse recentemente falecido. Ninguém pode pôr em dúvida sua palavra. Trata-se do General Estilac Leal. Êsse militar, com tôda a sua autoridade técnica e moral, afirma categòricamente no documento de fls. 14 que os oficiais da Escola de Veterinária, entre os quais se encontravam os autores, exerceram atividade de represália ao movimento comunista. Melhor será transcrever suas palavras:

"... Em face da situação de espectativa, anteriormente ao dia vinte e sete, o então Comandante da Escola, Major Alfredo Ferreira, entrou em estreita ligação com o comando do Grupo, a fim de trocar idéias e assentar medidas de vigilância e segurança das duas tropas, para um mútuo apoio, em caso de qualquer movimento que pudesse irromper, dentro ou fora das referidas Unidades. Dessa forma, *foi atribuída* àquela Escola, não só a vigilância e segurança que lhe dizia respeito, como também, *idêntica missão* na parte referente aos fundos do 1º Grupo e adjacências, sendo para tal fim, estabelecidas senhas e contra-senhas entre os elementos das duas Unidades vizinhas.

III — Que ao irromper na madrugada de vinte e sete o movimento comunista no terceiro Regimento de Infantaria, sediado na Praia Vermelha, o 1º Grupo de Obuzes marchou para aquêle local, a fim de dar combate aos elementos revoltados; *nessa situação* de caráter excepcional, em que não se sabia ao certo quais os elementos com que se poderia contar, o Comando da Escola de Veterinária, à frente de seu pessoal, *prestou* integral apoio ao deslocamento do Grupo, fazendo parte de sua tropa de reserva e executando o serviço de segurança do Quartel, onde o 1º Grupo mantinha sua base de operações, até o seu regresso definitivo, que se verificou à noite do mesmo dia".

E continua o douto magistrado:

"Ora, a não ser que tenha como menos verdadeira a afirmativa solene do General Estilac Leal, não se pode negar que os autores, durante a Revolução comunista, cumpriram missões e cooperaram com as Unidades de combate. E se não se pode negar isso, sem que se negue o testemunho insuspeito e autorizado do General Estilac Leal, não se pode, conseqüentemente, negar que o autores estejam enquadrados no art. 1º da Lei nº 1.267. Também enquadrados perfeitamente estão os autores no regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.548, de 10 de maio de 1951, art. 2, letras *a* e *b*, e em especial nesta última. Que os autores realmente estão enquadrados na declaração do General Estilac Leal, comprovam os atestados de fls. 16 e 67. Tais afirmações não sofreram qualquer contestação e não foram infirmadas pelos documentos apresentados pela Ré. Acresce notar ainda que o documento de fls. 72 comprova que o Executivo, administrativamente atendeu pedidos de outros oficiais em situações semelhantes e não tão claras como a dos autores".

E assim decidiu o douto juiz de 1ª instância.

No egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi relator o eminente Ministro Aguiar Dias e seu voto considerou provado o fato alegado pelos autores da ação. Disse S. Exª:

"Senhor Presidente, nego provimento, pelos exatos fundamentos da sentença recorrida. Comprovou-se, no correr do feito, que os autores prestaram efetiva colaboração militar no movimento de repressão à insubordinação comunista da Praia Vermelha, e a Lei nº 1.267 contemplou, com os benefícios que estabeleceu, os militares na situação dos autores".

O eminente Senhor Ministro Alfredo Bernardes disse divergindo:

"Trata-se de aplicação da Lei nº .. 1.267 — promoções de militar por haver tomado parte no combate à revolução comunista.

Sou pela improcedência da ação. A Escola de Veterinária não estêve em combate. Se a Escola não estêve em combate nem poderia a êle ser chamada como reserva, dada a sua finalidade e a natureza dos seus alunos, não se pode compreender que êstes, os alunos da dita Escola, tenham combatido contra o surto comunista, com risco de vida, pela defesa das instituições jurídicas do país.

A se admitir o pretendido pelos autores (prontidão), só não mereceriam os favores da lei, os que deflagaram o movimento comunista de 27 de novembro de 1935".

O dissídio ficou firmado no egrégio Tribunal Federal de Recursos, ensejando embargos por parte da Fazenda Nacional, mas os embargos opostos foram rejeitados. A questão foi reexaminada. O eminente Ministro Aguiar Dias sustentou o seu voto de acôrdo com o relator, Ministro Mourão Russel; e o eminente Ministro Henrique D'Ávila acompanhou o voto do eminente Ministro Alfredo Bernardes. O eminente Ministro João José de Queirós votou recebendo os embargos da União. Os eminentes Ministros Caetano Estelita e Raimundo Macedo acompanharam o voto do Relator, de modo que a instância ordinária, por maioria de votos, entendeu provada a participação dos autores, pelo menos, naquela missão de patrulhamento a que se refere a Lei nº 1.267. No Supremo Tribunal Federal, tive ensejo de julgar um caso igual a êste: o recurso extraordinário nº 45.123. O Relator foi o eminente Sr. Ministro Cândido Mota. Estavam presentes, além do relator, os eminentes eminentes Senhores Ministros Ari Franco, Nélson Hungria e eu. Era advogado dos recorrentes o Dr. Cláudio Lacombe. O eminente Senhor Ministro Cândido Mota conheceu do recurso, tal qual o Senhor Presidente, eminente Se-

nhor Ministro Ribeiro da Costa, no caso dos autos.

Pedi vista e li o acórdão, verificando que, segundo êste, o fato estava provado. É tal qual o caso dos autos. Ora, em recurso extraordinário, minha opinião sempre reiterada é que o Tribunal recebe os fatos como expostos na instância ordinária, não há reexame de prova, do contrário, o Supremo se transformaria em 3ª instância e tôdas as causas do país seriam julgadas, no mérito, por esta Suprema Côrte. É a lição de Castro Nunes, na *Teoria e Prática do Poder Judiciário,* que vi sustentada neste Tribunal, vêzes várias, e que tenho sempre seguido. Não faço reexame de provas, aceito os fatos como a instância ordinária os expôs no acórdão recorrido. Desta sorte, sem reexame da prova, aceito os fatos como provados, de sorte que a conclusão a que chego é que o recurso não merecia ser provido; nem sequer conhecido. Conhecido e provido, recebo os embargos para restabelecer o acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que ficou na matéria de fato.

É o meu voto, *data venia* de V. Exª Senhor Presidente, Ministro Ribeiro da Costa, cujos votos, lúcidos e jurídicos, tantas vêzes tenho seguido neste Tribunal Supremo.

Recebo os embargos, pois, coerente com o voto que proferi, em caso idêntico, no recurso extraordinário nº .... 45.123.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, faço alguma reserva quanto à fundamentação do voto do eminente Relator, porque entendo que essa questão de conhecimento está preclusa; se a Turma já conheceu, deve-se entrar no mérito dos embargos, que foram admitidos, processados e postos em julgamento.

Feita esta ressalva, não me parece que a questão seja exclusivamente de provas, porque o dissídio que se está dando nêste julgamento, o que se vê do voto proferido, na Turma, pelo Ministro Ribeiro da Costa, é quanto à conceituação de participação.

Se me foi dado apreender bem a hipótese, S. Exa. entende que é necessário que houvesse participação em combate.

O Sr. Ministro Hahnemman Guimarães — No caso, não houve intervenção em combate; os alunos da Escola de Veterinária se limitaram a ocupar o quartel do Grupo de Obuses.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Por isso me parece que a questão não é só prova.

Essa ocupação do quartel do 1º Grupo de Obuses, como foi feita, constitui colaboração efetiva e eficaz, a meu ver.

O atestado dado pelo General Estilac Leal, que foi lido pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, conclui positivamente a respeito dessa colaboração.

Acha êle que êsses elementos do corpo da Escola de Veterinária, que ocuparam o quartel do 1º Grupo de Obuses, fizeram a retarguarda da própria ação dêsses obuseiros, mantendo a ligação com o quartel, fazendo a polícia externa do estabelecimento militar.

Nestas condições, acompanho, inteiramente convencido, a conclusão do voto do eminente relator, recebendo também os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, *data venia* de V. Exa., vou receber os embargos. Também concordo com o eminente Ministro Pedro Chaves em que a questão do cabimento, uma vez resolvida afirmativamente pela Turma, está superada.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Também entendo assim, mas recebi os embargos porque não

examino prova em recurso extraordinário. Não posso divergir do modo de apreciar o recurso extraordinário, quer esteja na Turma, quer no Tribunal Pleno. Admitindo o recurso, não recebi os embargos para dizer que não é caso de recurso; admito os fatos como comprovados e não entro em questão de prova, de documentos, já que recebo os fatos como estão postos, na decisão da Justiça ordinária.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Agradeço a explicação de V. Exa. Apenas desejo acrescentar duas palavras: uma das razões pelas quais entendo que o Plenário, nos embargos, não deve reapreciar o cabimento, quando já admitido o recurso pela Turma, é que a Turma não é um Tribunal diferente do Plenário. Não temos dois, ou três, Supremos Tribunais, Plenário e as Turmas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, (Relator) — Inteiramente de acôrdo com V. Exa.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — A Turma é um órgão pelo qual o Supremo Tribunal se manifesta; é um orgão que fala pelo próprio Supremo Tribunal, porque a sua divisão em Turmas é um expediente de pura técnica, divisão de serviço e nada mais; traduzo: não nos multiplicamos, com as turmas, em três Tribunais. Quando a Turma conhece do recurso, é o Supremo Tribunal que dêle conhece. A questão preliminar fica, portanto, encerrada. O mesmo não ocorre, quando a Turma deixa de conhecer do recurso, porque há lei expressa.

No caso dos autos, apesar desta minha observação preliminar, dou, com o Sr. Ministro Pedro Chaves, inteira validade ao atestado constante dos autos. É que, conhecendo do recurso, julgamos a causa.

Sôbre o assunto em debate, cumpre notar que surgiram dois decretos regulamentando a lei. O primeiro, mais rigoroso, exigia que a missão de cooperação com as tropas combatentes estivesse registrada nos assentamentos do militar. O segundo permitiu que a falta do assentamento fôsse suprimida por atestado do comandante.

É o que ocorreu no caso. Os comandantes, os chefes dos ora embargantes atestaram que a tarefa, de que foram êles incumbidos, constituía missão de cooperação. Êsse atestado, para mim, é válido, e nêle baseio, o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, prestei bastante atenção ao voto proferido por V. Exa., quando do julgamento do extraordinário, na Turma, mas peço vênia para manter o voto que então proferi.

Quero, agora, fazer êste acréscimo: se os embargos são também de nulidade, a questão vem integralmente ao Tribunal Pleno; isto é, a questão do cabimento do recurso pode ser posta nos embargos de nulidade.

Com esta observação, recebo os embargos, *data venia.*

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, rejeito os embargos.

Enfrentei hipótese igual a esta, em julgamento da Primeira Turma, referindo-se a intendentes, onde assentei que só poderia haver os benefícios da Lei nº 1.267, que protege militares, quando realmente a ação desenvolvida tratasse de cooperação que fôsse considerada valiosa.

No caso dos autos, estou com V. Exa., Sr. Presidente, pelo que rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, também rejeito os embargos.

Admito que, nos embargos, se discuta o cabimento do recurso extraordinário.

Parece que, no caso, o recurso foi bem aceito ao conhecimento da Turma, porque, realmente, se deu infração do disposto no art. 1º da Lei nº 1.267, de 9 de dezembro de 1950, uma vez que não mereciam os autores a promoção por êles pleiteada.

De fato, não se deu, de parte dos embargantes, nem intervenção em combate na repressão ao Movimento Comunista, nem exerceram êles missão ou cooperação com as tropas combatentes; êles apenas ocuparam, nos têrmos da informação, o quartel do Grupo de Obuses. Isto, evidentemente, não constitui intervenção, na repressão àquele Movimento, que justificasse a promoção pleiteada.

Assim, rejeito os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Configura-se, neste caso, uma situação ímpar para o Ministro Relator do acórdão embargado, pois que êle se acha na Presidência, não podendo defender o seu ponto-de-vista. Não obstante estar na Presidência, vai fazê-lo.

O eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira censurou o acórdão embargado, sustentando que, no caso, não cabia o recurso extraordinário pela letra *d*. *Data venia*, foram numerosos os casos em que o Tribunal Federal de Recursos, examinando, com grande margem de liberalidade, hipóteses semelhantes, concedeu a segurança para garantir aos oficiais em situação idêntica direito a mais uma promoção, já estando na Reserva, pelo fato de terem prestado pretenso serviço no combate à rebelião comunista.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sr. Presidente, não fiz censura, *data venia*, ao acórdão relatado por V. Exa. Quis mostrar coerência. Tenho entendido sempre de não reapreciar as provas. Admito que se trata de fatos comprovados. Quis justificar em meu voto porque, em caso idêntico ao presente, Relator o eminente Sr. Ministro Cândido Mota, sua Excia. conheceu e proveu o recurso, tendo sido advogado do recorrente o Dr. Cláudio Lacombe. Não tomei, em tal caso, conhecimento do recurso porque admiti os fatos como comprovados. Longe de mim fazer censura no sentido pejorativo, a acórdão do Supremo Tribunal Federal. Apenas procurei ser coerente.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Estou acentuando pontos que correspondem, V. Exa. há de permitir, à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo reiterado. Se a hipótese, na sua conceituação jurídica, dá margem ao conhecimento do recurso pela letra *d*, o Supremo Tribunal Federal há de examinar tôdas as provas dos autos, a fim de verificar se a lei foi ou não ofendida. Ora, isso ocorreu, precisamente, neste caso, quando o Supremo Tribunal Federal, como em muitos outros, reformou decisão do Tribunal Federal de Recursos. As informações prestadas pelos militares não podem ser decisivas. Elas são um elemento instrutivo do pedido. O conceito do favor legal, o conceito jurídico da vantagem, do benefício legal, êste quem o dá é o Tribunal e, na hipótese, quem dá é o Supremo Tribunal Federal, em última instância. Vejamos a hipótese. A informação prestada pelo General Newton Estillac Leal dizia que êsse oficiais teriam permanecido num Corpo de Exército, garantindo a retaguarda do Grupo de Obuses. Ora, o Grupo de Obuses não poderia ficar com tropa de combate, garantido na sua retaguarda, por um grupo de oficiais veterinários. Isso, do ponto de vista militar é um dislate.

O Sr. Ministro Ari Franco — Foi êste, pecisamente, o motivo invocado por V. Exa. e que o Tribunal acolheu, no acórdão relativo aos intendentes.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Era de aplicar o que a lei exige. Que é que a lei conceitua como ação militar, no combate a rebelião comunista, para assegurar o benefício legal? A lei é expressa. Diz que teriam direito a êsse benefício os oficiais que combateram a rebelião; teriam direito a êsse benefício os oficiais que se deslocaram de suas corporações para dar combate à rebelião; e ainda teriam direito (seria a hipótese dos impetrantes atuais) àquêles que colaboraram ativamente no combate à rebelião comunista. Parece-me que jamais poderia ter sido a ação desenvolvida por êsses oficiais veterinários, que ficaram numa corporação, aguardando os sucessos, os acontecimentos, aguardando os resultados dos fatos. Então, a lei não teria aplicação ao caso do benefício ora pleiteado porque êsses oficiais não colaboraram diretamente no combate. Isso é que de fato não teriam feito, como não fizeram. Isto, precisamente, o que acentuei, procurando caracterizar a conceituação uniforme e sempre reiterada por êste Tribunal, relativamente ao benefício ora pleiteado. A interpretação que leva à concessão de semelhante favor é generosa, abrangendo muitos oficiais; e êste Tribunal, portanto, interpretando o dispositivo legal, teria de seguir, para não haver injustiça, aquela orientação.

Data venia, o que o Supremo Tribunal Federal tem assentado como conceito firme é que o precedente administrativo não obriga o Poder Judiciário; nunca o precedente administrativo obriga o Poder Judiciário. Se não fôsse assim, até o Poder Executivo, por má aplicação de um princípio legal, estaria sem defesa perante a Justiça. Bastaria dizer-se que, em outros casos, o Executivo, a administração teria concedido o benefício para que ela houvesse de concedê-lo sempre. De modo algum seria isso possível. Quem examina a lei, quem a aplica, quem a interpreta, é a justiça; não a instância administrativa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — É que, muitas vêzes, os casos não vêm aos Tribunais porque promovem-se oficiais com as vantagens da lei de repressão ao comunismo, interpretando-se liberalmente a lei, na esfera militar.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Vou encerrar as minhas considerações, por amor à discussão, num plano alto e jurídico. Os casos motivados por esta lei, vindos ao Supremo Tribunal Federal, muitos dêles são simplesmente escandalosos. O Supremo Tribunal Federal fêz uma barreira contra êles. Caracterizou jurìdicamente o favor legal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Esta lei beneficia a quem estava em exercício de combate ou missão de patrulha em 1935. Já agora, decorridos mais de 25 anos, não são muitos os oficiais a serem beneficiados.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Muitíssimos, numerosíssimos. Imagine V. Exa. que houve casos de oficiais de Marinha que no dia da intentona se achavam de prontidão em navios de guerra. Os oficiais de Marinha, quando irrompeu o movimento, evidentemente, estariam em seus postos de ação, de comando; portanto, nos navios de guerra. Todos teriam direito a êsse favor legal, não fôsse uma decisão do Supremo Tribunal Federal, contrariando essa pretensão, por descabida, já que sem ação direta ao combate, estariam tão-só de prontidão, ato de rotina.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Foi decisão salutar pois, em muitíssimos casos, se trata de pessoas que estão na tarde das suas vidas militares, já velhos, já no fim da carreira, de modo que a aplicação tem sido liberalíssima, nestes vinte e cinco anos, na esfera administrativa.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não neste Tribunal.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Os reparos que fiz foram para mostrar que procurei decidir, como fêz o acórdão, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Orientação de justiça, de sabedoria e de prudência de sempre.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Nada mais tenho a dizer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: receberam os embargos, contra os votos dos Ministros Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Afrânio da Costa (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.